## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

"Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina."

**Autor:** Deputada Ada De Luca **Relator:** Deputado Ivan Naatz

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, de autoria da Deputada Ada De Luca, almejando criar o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina

Da Justificativa à proposição (fl. 04), trago à colação textualmente o seguinte:

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familar (*sic*), causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política (sic). É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vicio, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA** 

dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

[...] Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

[...]

Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, 144, I e 209, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, inicialmente com enfoque nos programas realizados pelo Estado de Santa Catarina, anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual.

Demais disso, observo que a matéria não se encontra listada no excludente rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no concernente à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", motivo pelo qual apresento a anexada Emenda Substitutiva Global, visando a sanar as incorreções redacionais detectadas.

Ante o exposto, voto, nos termos da inteligência combinada dos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, ambos do Rialesc, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E.JUSTICA

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

O Projeto de Lei nº 0420.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o caput será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O programa de recuperação de que trata o caput será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

2º As parcerias com universidades, instituições de saúde. organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz Relator